



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Mandado de Segurança Cível 0016141-81.2025.5.15.0000

Relator: RICARDO ANTONIO DE PLATO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO ANTONIO DE PLATO - 2^a SDI
0016141-81.2025.5.15.0000
 : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 : JUÍZO DA 5^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, contra decisão proferida nos autos do processo 0011163-76.2025.5.15.0092, da 5^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, que determinou o retorno ao trabalho presencial seus procuradores. Figura como litisconsorte ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS.

Segundo argumenta, em síntese, (a) o Juízo de Campinas, alegadamente coator, seria incompetente, pois tendo a ação coletiva objeto de abrangência nacional deveria ter sido protocolada em Brasília e não em Campinas/SP; (b) a pretensão ventilada na ação coletiva em referência já teria sido ventilada na ação 0000672-03.2025.5.10.0010, ajuizada em Brasília, tendo seu pedido liminar indeferido; (c) nenhum dos trabalhadores convocados ao trabalho presencial seria lotado em Campinas, mas em cidades tão diversas como Campo Grande/MS, Belém/PA, Teresina /PI, Curitiba/PR, etc; (d) o “momento financeiro” que vive seria “difícil”, razão pela qual não haveria espaço para “desobediência contratual” e “sedimentação de práticas atentatórias da dignidade da Justiça”; (e) a matéria exigiria dilação probatória e não decorreria de direito individual homogêneo, como já teria sido reconhecido na primeira ação ajuizada em Brasília; (f) o teletrabalho foi deferido em regime precário e a qualquer tempo reversível, inexistindo direito adquirido nesse tocante; (g) a decisão atacada implicaria ilegal interferência administrativa, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Com base em tal quadro, deduz que o perigo na demora estaria caracterizado pelo prejuízo ilegal à regular gestão de seu corpo profissional. O “fumus boni iuris”, por seu turno, estaria consubstanciado nos “documentos constantes nos autos — incluindo o MANPES, os ofícios institucionais da ECT e as comunicações formais da empresa aos empregados — [que] são inteiramente suficientes para comprovar a legalidade do ato administrativo questionado e evidenciar a ilegalidade da decisão judicial que o suspendeu”.

Pede, assim, a suspensão da ordem atacada, medida a ser confirmada quando do julgamento colegiado.

A decisão atacada foi juntada sob o id. 24be3ab, fl. 66.

Pois bem.

Entendo que a presente ação é, em tese, cabível, consoante esclarece o inciso II da Súmula 414 do C. TST. Ressalto, ainda, ser cabível a presente ação mandamental por se tratar de decisão com natureza interlocutória e contra a qual não poderia ser admitido recurso imediato no processo do trabalho (arts.5º., incisos II e III, da Lei 12016/2009, e 893 paragrafo 1º.da CLT, além da Súmula 214 do C. TST).

O juízo realizado em sede de mandado de segurança é de cognição sumária, pelo que não comporta dilação probatória, não cabendo, portanto, a este relator adentrar o mérito das questões de fato e direito discutidas nos autos do processo principal.

Assim, apenas deve ser analisado se a autoridade supostamente coatora de fato praticou ato com abuso de poder ou ilegal, e se violou direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso porque, conforme arts. 1º, 5º e 10 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por outra ação ou recurso.

Quanto ao mérito, **razão assiste ao impetrante.**

Como é sabido, a tutela de urgência é deferida sempre que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que inexista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º, do CPC).

No presente caso, temos que, na forma das alegações da impetrante, corroboradas pela documentação que instrui a presente ação, o Juízo alegadamente coator, da 5º Vara do Trabalho de Campinas, seria incompetente para a apreciação da ação, que já teria sido ajuizada na Capital Federal, na qual indeferida medida liminar como a rogada na ação que tramita na origem.

Mais ainda, da decisão proferida na ação ajuizada em Brasília (autos nº 0000672-03.2025.5.10.0010, autor ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP), colhemos o judicioso entendimento de que "não se caracteriza de pronto o descumprimento pela ECT dos seus normativos internos e das normas coletivamente pactuadas", pontuando ainda que "a norma interna da ré - alínea C, do subitem 2.3 do Modulo 19 do MANPES (#id:) elenca requisitos a serem cumpridos 8eb8ab4 para solicitação do teletrabalho, demonstrando que esta modalidade de trabalho é exceção, não regra". (fl. 561, id. af4d163).

Presentes, portanto, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, na forma inc. III do art. 7 da Lei n.º 12.016/09 **concedo a liminar postulada no presente mandado de segurança, para determinar a suspensão da decisão atacada.**

Dê-se ciência à autoridade dita coatora da presente ordem, para que a cumpra. Informações já solicitadas em regime de urgência.

Determino à MM. Vara de origem que intime o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação, em 10 dias, devendo, em seguida, a MM. Vara do Trabalho comprovar o efetivo cumprimento da intimação.

Após, remetam-se os autos para a D. Procuradoria do Trabalho, para que se manifeste, no prazo de 60 dias.

Campinas, 18 de junho de 2025.

RICARDO ANTONIO DE PLATO

Desembargador Relator